

ANEXO II RISCOS FISCAIS

à conclusão do Desembargador Federal Vice-Presidente para análise da admissibilidade dos recursos extravagantes. Há registro, no entanto, de execuções fiscais propostas pelo INSS em face do Estado, bem como de outras autuações, sendo que a Procuradoria Geral do Estado já está tomando as medidas judiciais cabíveis para obter a sua desconstituição. Ressalte-se que parte dos valores exigidos pelo INSS, acima mencionados, está sendo recolhida pelo Estado de São Paulo por meio do parcelamento especial instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, reaberto pela Lei federal nº 12.865/2013.

Outra discussão judicial capaz de gerar impacto nas finanças estaduais, com repetição de indébito a ser paga aos contribuintes, diz respeito aos juros de mora do ICMS paulista, previstos no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009. A 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em sede da Apelação Cível nº 0002567-59.2011.8.26.0053, de relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani, suspendeu o julgamento da apelação e suscitou incidente de inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça acolhido a arguição de inconstitucionalidade (0170909-61.2012.8.26.0000), em parte, para "conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442", podendo a legislação paulista questionada ser considerada compatível com a Constituição Federal desde que a taxa de juros adotada, que na atualidade engloba a correção monetária, seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim (*in casu*, a taxa SELIC). O julgamento deu-se por maioria de votos (13 votos favoráveis à tese de inconstitucionalidade e 12 contrários). O acórdão referente à arguição de inconstitucionalidade foi publicado em 26.03.2013, sendo retomado o julgamento pela 13ª Câmara de Direito Público, com o provimento parcial da apelação em 02.10.2013, determinando que a taxa de juros adotada seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim (*in casu*, a taxa SELIC). Foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo Estado de São Paulo em 13.02.2014, contra-arrazoados em 13.08.2014, que aguardam análise de admissibilidade pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça. Se confirmada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da forma do cômputo dos juros de mora do ICMS paulista, previsto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009, não podendo ser superior ao índice de juros aplicável aos tributos federais (Selic), a diferença poderá ser objeto de repetição de indébito pelos contribuintes que pagaram o tributo após a data de vencimento, observada a prescrição quinquenal.

Registramos também a Proposta de Súmula Vinculante - PSV 41, que trata da inconstitucionalidade da retenção pelos Estados de parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinada aos Municípios. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, autor da Proposta da Súmula Vinculante (PSV 41), muitas vezes o Estado institui lei de incentivo fiscal, dando benefício de ICMS a certa empresa para instalação em determinada região de seu território e, com base nesta lei e a pretexto disso, retém parcela do ICMS devida ao Município, sob o argumento de que a municipalidade local já está sendo beneficiada com o aumento de arrecadação por esse fato. A PSV foi aprovada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no dia 03.02.2010 e seria publicada com a seguinte redação: "*É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos municípios*". Porém, na sessão plenária de 04.02.2010, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram suspender a publicação da nova súmula vinculante (que receberia o número 30), acolhendo questão de ordem levantada pelo ministro José Antonio Dias Toffoli. Isso

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2015

Institui a inclusão de pessoas com deficiência psicossocial no Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (PADEF) promovido pelo Poder Executivo no âmbito do Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir pessoas com deficiência psicossocial no Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (PADEF) desenvolvido pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 2º - A inclusão da pessoa com deficiência psicossocial no PADEF deverá ter como objetivo básico a sua preparação para o ingresso no mercado de trabalho, a qualificação profissional, levando em consideração os objetivos do programa de ajudar as pessoas com deficiência do Estado de São Paulo a conseguirem uma colocação no mercado de trabalho, facilitar a relação empregado/empregador e promover ações que visem ampliar a inclusão desta população na sociedade.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de sua Secretaria e órgãos afins, a regulamentação para a promoção da inclusão mencionada na presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo Estadual, no que se refere à pessoa com deficiência psicossocial estará observando o Decreto Legislativo nº 186/2008 que ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com valor constitucional e o Decreto nº 6.949/2009 onde o Brasil assumiu o compromisso de executar e cumprir tudo o que está escrito na Convenção, a qual, em seu artigo 1º, estabelece o propósito de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade." e define que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental (grifo nosso), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Assim exposto, graças ao Decreto Legislativo nº 186 e ao Decreto nº 6.949, as pessoas com deficiência psicossocial passaram a ser consideradas "pessoas com deficiência" e acolhidas pelo Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

A pessoa com deficiência psicossocial é aquela, que passada a fase aguda, se encontra na fase crônica, estável, dessa condição. Esta distinção é adotada por especialistas, que acompanham de perto os avanços teóricos, práticos e terminológicos dos dois setores envolvidos nesta questão: o da saúde mental e o das deficiências. A literatura de ambos os setores tem registrado o uso dos termos "pessoas com transtorno mental" e "pessoa com deficiência psicossocial" para se referir à mesma pessoa em momentos diversos.

Após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência existe a noção de que a mesma pessoa pode estar na fase aguda da doença mental (transtorno mental) em um momento de sua vida e pode, após tratamento e outras experiências (convívio com a família, os amigos e outras pessoas significativas), passar para a fase crônica, ou seja, a fase da sequele, onde habita a "pessoa com deficiência psicossocial".

Na deficiência psicossocial, há sequelas de transtorno psíquico associado a quadros de depressão, síndrome do pânico, esquizofrenia, transtornos de personalidade, transtornos globais do desenvolvimento (espectro do autismo, síndrome de Williams, síndrome de Rett, síndrome de Asperger) etc. O Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais (DSM), da Associação Americana de Psiquiatria, em sua quinta edição, lançado em 2013, aumentou consideravelmente o número de transtornos mentais considerados atualmente. As características de cada tipo de deficiência psicossocial decorrem do respectivo transtorno mental.

O Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (PADEF) da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho criado em 1995 estabelece que sua missão é "proporcionar ao trabalhador com deficiência (física, intelectual, auditiva, visual e múltipla) a obtenção e a manutenção do emprego e sua qualificação profissional." Observamos que não identifica a "deficiência mental" conforme determina a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência" contextualizada na "deficiência psicossocial", sendo necessária a inserção conforme a exposição deste projeto de lei em atendimento aos ditames legais.

Além de cumprir a legislação destaca-se a necessidade da inclusão laboral de pessoas com deficiência psicossocial, considerando que, em geral, as pessoas com deficiência psicossocial (fase crônica) desejam ser reconhecidas como pessoas titulares de direitos humanos e liberdades fundamentais, como os demais cidadãos. Elas desejam ter a oportunidade de atuar como protagonistas e não apenas como simples beneficiárias passivas ou espectadoras de ações assistenciais, conforme expresso nos primeiros 30 artigos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, em cumprimento a legislação federal e indo ao encontro ao avanço da saúde mental, são razões que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 27/4/2015

a) Ed Thomas - PSB

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015

Declara de utilidade pública a entidade "PROJETO ONDAS", com sede na Cidade do Guarujá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a PROJETO ONDAS, com sede na cidade do Guarujá.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o olhar no futuro, o Projeto Ondas atua na busca de formar e transformar crianças em cidadãos de bem. Desenvolve projetos em parceria com a Prefeitura da cidade do Guarujá que cede espaço físico e repassa subvenção ao denominado "Ondas Surf & Cidadania", projeto que atinge mais de 100 crianças carentes do Município proporcionando oportunidades de integração social e práticas esportivas.

O Projeto Ondas foi criado pelo bicampeão brasileiro de surf profissional, Jojó de Olivença, que usa da sua experiência como atleta para trabalhar com a inclusão social através do surf.

O trabalho é desenvolvido a partir da cultura, do esporte e da educação com a finalidade principal de contribuir para a formação das crianças, mudar a postura de cada um e dar suporte para erradicar os problemas socioambientais do Município.

O esporte é utilizado para atrair crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando promover a cidadania. O surf acaba proporcionando o desenvolvimento da autonomia, a liberdade de expressão de emoções, o contato com a natureza e a formação social do indivíduo.

Os alunos com bom comportamento e desempenho escolar ganham a permanência no projeto, mas o foco não é formar atletas para competições, mas fazer da prática do surfe uma lição de cidadania.

No Projeto Ondas, aulas de música, informática e eletrônica são ofertadas aos alunos acima de 13 anos de idade, o Projeto conta também com oficinas de alfabetização, qualificando os pais de alunos para ajudar a inseri-los no mercado de trabalho.

Destate peça o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo alcance social que se apresenta.

Sala das Sessões, em 28/4/2015

a) Gil Lancaster - DEM

PROJETO DE LEI Nº 590, DE 2015

Determina que em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer natureza mantenham em seus cardápios e propagandas a frase "Se beber, não dirija", na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado no Estado de São Paulo que todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer natureza mantenham em seus cardápios e propagandas a seguinte frase: "Se beber, não dirija".

Parágrafo único – Fica instituída multa no valor inicial de 1 (um) salário mínimo para a primeira infração e, em caso de reincidência, 3 (três) salários mínimos que ficará estabelecido como valor máximo.

Artigo 2º - Fica atribuída ao Agente Fiscal de Rendas lotado na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a pertinente fiscalização e eventual imposição de multa, sendo o valor das respectivas imposições de multa revertidos para o aparelhamento e intensificação de campanhas estaduais denominadas "LEI SECA" e "OPERAÇÃO DIREÇÃO SEGURA".

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, após a implementação da Lei Seca, as Polícias Militar e Rodoviária Estadual prenderam milhares de motoristas que dirigiam sob efeito de álcool no Estado. Todos foram enquadrados no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): embriaguez ao volante.

Neste ano, apenas no mês de janeiro foram aplicadas 870 multas por infrações de trânsito relacionadas a dirigir sob efeito de álcool. Ao todo, 4.471 motoristas foram submetidos ao teste do bafômetro.

Desta forma, a massificação de informações referentes a esse assunto poderá alertar milhares de pessoas quanto aos riscos de consumir álcool e dirigir.

Destarte, peça o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

Sala das Sessões, em 28/4/2015.

a) Gil Lancaster - DEM

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2015

Dá a denominação de "Cláudia Francisco da Silva" à Escola Estadual localizada no Município de Campinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Cláudia Francisco da Silva" a Escola Estadual localizada no Bairro Jardim San Diego, no Município de Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cláudia Francisco da Silva, natural de Barretos/SP, filha de Benedito Francisco e Zilda Marcelino Francisco, nasceu em 1969. Casou-se com José Correia da Silva Filho, e deixou uma filha, Maria Eduarda Francisco da Silva, de 17 anos de idade. Residia na Rua Maria José Simões Aguiar, 446, Jd Nova Mercedes, Campinas - SP.

Como moradora do bairro, Cláudia sempre atuou na colaboração da Escola Estadual "Prof. Salvador Bove", desde 2002. E sem ter qualquer remuneração, dedicava-se integralmente, ajudando na cantina da escola, olhando os alunos nos horários de entrada e saída e intervalos.

Em 2010, foi contratada para trabalhar na Escola Estadual "Jardim San Diego", e não poupou esforço e nem tempo, para colaborar nos preparativos para inauguração desta escola. Mesmo sendo contratada para serviços gerais, sempre que podia, vinha em outro horário, para ajudar nos recreios. Era conhecida por todos, carinhosamente, como Claudinha.

Infelizmente em 29 de janeiro de 2013, veio a falecer devido ao câncer, deixando uma grande lacuna. Por todo o trabalho dedicado à comunidade/escola, esta seria uma forma de homenageá-la. Após análise, os membros do Conselho da Escola, hoje denominada Escola Estadual "San Diego", em decorrência do nome do bairro onde é situada, decidiram acatar a indicação de alterar o nome da escola.

Na certeza de contarmos com a sensibilidade dos nossos pares, que saberão sopesar a importância da iniciativa, formulamos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28/4/2015.

a) Célia Leão - PSDB

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2015

Aprova a indicação do Senhor Rodrigo José Oliveira Pinto de Campos para integrar o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, na função de Diretor de Assuntos Institucionais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 918, de 11 de abril de 2002, alterado pela Lei Complementar nº 1.175, de 2 de maio de 2012, fica aprovada a indicação do Senhor RODRIGO JOSÉ OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS para integrar o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, na função de Diretor de Assuntos Institucionais, pelo prazo remanescente do mandato do Senhor Ivan Francisco Pereira Agostinho, tendo em vista a renúncia deste àquela função, para a qual havia sido nomeado em 15 de abril de 2014 para cumprir mandato em prazo remanescente ao de Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas .

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

porque a redação aprovada no dia 03.02.2010 restringia a inconstitucionalidade à Lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela de ICMS que seria destinada aos Municípios. Porém, o ministro Dias Toffoli verificou que há precedentes envolvendo outra situação, que não especificamente o incentivo fiscal, a saber, uma lei estadual dispoendo sobre processo administrativo fiscal de cobrança e compensação de crédito/débito do particular com o Estado. No referido caso houve uma dação em pagamento, em que foram dados bens que não foram repartidos com o Município. Assim, foi suspensa a publicação da nova súmula vinculante para uma melhor análise. Em 28/10/2013, houve a juntada pela Secretaria de Documentação do repertório de jurisprudência do STF sobre o tema, retornando os autos à conclusão da Presidência em 29/10/2013. Fato é que, com ou sem alteração da redação da PSV 41, para abranger ainda outras formas de incentivos fiscais, tal decisão implicará em um passivo contingente que merece ser considerado para o Estado de São Paulo.